



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 / 08 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.236
(25.08.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 131, CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES - AL
EMBARGANTE : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO : Ailton Antônio de Macedo Paranhos
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO : DORGIVAL MISSENA DE LIMA
ADVOGADO : Paulo Roberto Alves Cavalcanti
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTENCIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos Embargos opostos, aplicando os efeitos procrastinatórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Presidente
em exercício e Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 5195, que confirmou a sentença do Juiz de 1º grau, no dispositivo que indeferiu o pedido de registro de candidatura do Embargante por haver sido suas contas rejeitadas pelo TCU, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90.

Afirma que os efeitos dos Acórdãos TCU nº 456/2002 e 3551/2006 foram afastados pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.80.00.004897-5, proposta pelo Ministério Público contra o embargante.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No caso, o embargante insurge-se contra parte do *decisium*, alegando contradição.

Transcrevo trecho do acórdão atacado. Vejamos:

“No que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, contas rejeitadas pelo TCU, observo que o referido Processo nº 2007.80.00.004897-5, que julgou improcedente a Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MPF, teve como fundamento de rejeição pelo TCU, a não prestação de contas dentro do termo aprazado pelo contrato de repasse nº: 101.637-19/2000/SEDU/CAIXA.

No decorrer daquela ação, restou comprovado que tais contas foram prestadas, porém intempestivamente, razão pela qual o TCU modificou seu entendimento julgando regulares, levando a improcedência da ação de improbidade.

Nota-se, porém, que contra o recorrente persistem ainda dois acórdãos do TCU julgando irregulares suas contas como Administrador Público: Acórdão nº 3511/2006 (fls. 28, 63/65) e Acórdão nº 456/2002 (fls. 37, 66/70).

Contra tais Acórdãos não há qualquer prova nos autos de que houve provimento judicial, com provimento cautelar ou liminar, apto a afastar a causa de inelegibilidade, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Assim, não há sequer ação judicial visando desconstituir o provimento do TCU.”

Da leitura do texto acima, percebe-se que tal fato foi apreciado.

Percebe-se que o embargante restou vencedor em uma Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em tal ação, a causa de pedir foi a desaprovação das contas referentes ao contrato nº. 101.637-19/2000/SEDU/CAIXA, pertinente ao repasse de verbas para construção de 82 (oitenta e dois) módulos sanitários no âmbito do Programa Morar Melhor, e o pedido foi a condenação nos termos da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92).

Porém, não há qualquer referência ao Acórdão TCU nº 456/2002 ou 3551/2006, no processo nº 2007.80.00.004897-5, como pretende demonstrar o embargante.

A causa de rejeição das contas no Acórdão nº 456/2002 TCU, referente ao processo TC 200.290/1996-7, foi a *“insuficiência de documentos essenciais para o exame da prestação de contas enviada, correspondente aos recursos transferidos ao Município de Santana do Mundaú/AL, por força do Convênio 1428/GM/88, celebrado entre o antigo Ministério do Interior e a referida Municipalidade, em 18/11/1988, com propósito de favorecer a realização de obras de infra-estrutura urbana naquela localidade”* (fls. 70) – grifei.

Já a causa de rejeição das contas no Acórdão nº 3551/2006 TCU, referente ao processo TC 017.263/2005-8, foi *“a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos em 31/10/2001, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE”* (fls. 65) – grifei.

Ou seja, dois programas completamente distintos do contrato nº. 101.637-19/2000/SEDU/CAIXA, referente ao Programa Morar Melhor, causa de pedir do processo nº 2007.80.00.004897-5, não podendo falar que houve afastamento dos efeitos dos Acórdãos TCU nº 456/2002 e 3551/2006.

Não havendo ação judicial, com pelo menos um provimento liminar, conforme entendimento do C. TSE, não há como afastar os efeitos da rejeição das contas.

Percebe-se que, através dos presentes embargos, o recorrente procura rediscutir matéria devidamente apreciada, tentando induzir em erro o entendimento desta Corte, através de alegações sem a devida comprovação.

Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por José Lino da Silva, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e aplicando os efeitos procrastinatórios.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração ao Recurso Inominado n.º 131, Classe 30.

Embargante: JOSÉ LINO DA SILVA

Advogado: Ailton Antônio de Macedo Paranhos

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: DORGIVAL MISSENA DE LIMA

Advogado: Paulo Roberto Alves Cavalcanti

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos Embargos opostos, aplicando os efeitos procrastinatórios. (Acórdão n.º 5.236, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exm. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.236, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mucano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões